



Estado de Goiás
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
BIBLIOTECA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA
CONTRA MULHER – UM ENFOQUE NO ÂMBITO DA DELEGACIA DA MULHER

Juliana Moriwaki

Orientador: Prof. Esp. Ricardo Vilaverde de Oliveira

Biblioteca



00010737

7411
4147
00010737

915

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA
CONTRA MULHER – UM ENFOQUE NO ÂMBITO DA DELEGACIA DA MULHER**

Juliana Moriwaki

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Goiás como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública.

Orientador: Prof. Esp. Ricardo Vilaverde de Oliveira

Goiânia - GO

2013

Juliana Moriwaki

**A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – UM ENFOQUE NO ÂMBITO DA
DELEGACIA DA MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade
Estadual de Goiás como requisito
parcial à obtenção do título de
Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública.

**Após a defesa e análise do trabalho de conclusão de curso do
candidato supracitado, o mesmo foi considerado:**

- APROVADO** com nota final ____.
- REPROVADO** com nota final ____.

Prof. Esp. Ricardo Vilaverde de Oliveira
Academia de Polícia Civil de Goiás

Prof. Esp. Marcos Valverde

Goiânia - GO
22/11/2013

A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – UM ENFOQUE NO ÂMBITO DA DELEGACIA DA MULHER

IMPLEMENTATION OF POLICIES TO COMBAT VIOLENCE AGAINST WOMEN – A FOCUS WITHIN THE POLICE WOMAN

Juliana Moriwaki¹
Ricardo Vilaverde²

RESUMO

O objetivo deste trabalho é realizar uma breve análise das políticas públicas de combate à violência contra mulher no Brasil. Inicialmente, comentários serão feitos sobre a vítima e o contexto social, histórico e familiar em que está inserida. Num segundo momento, discorrer-se-á sobre o avanço da legislação pátria sobre o tema, indicando quais políticas públicas foram adotadas e, dentre elas, quais foram implementadas, em especial no Estado de Goiás. Por fim, será possível verificar que apesar dos avanços já alcançados, ainda há muito a percorrer, não se olvidando que a busca pela igualdade de gênero impõe não apenas medidas contra a violência à mulher, mas políticas públicas coordenadas em diversos setores, tais como: educação, saúde, economia, cultura e trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas públicas. Violência doméstica. Mulher.

ABSTRACT

The aim of this article is a brief analysis of public policies to combat violence against women in Brazil. Initially, comments are made about the victim and the social, historical and family in which it operates. Secondly, we will discuss about the progress of legislation on the subject country, indicating which policies were adopted and, among them, which have been implemented, especially in the state of Goiás. Finally, it will be possible to see that despite the advances already achieved, there is still much to go, not forgetting that the quest for gender equality requires not only measures against violence to women, but coordinated public policies in many sectors, such as education, health, economy, culture and work.

Keywords: Public policies. Domestic Violence. Woman.

¹ Pós-graduanda do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública da Superintendência da Academia Estadual de Goiás em convênio com a Universidade Estadual de Goiás

² Orientador: Prof. Esp. ou Me. ou Dr. Ricardo Vilaverde, Polícia Civil de Goiás.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar não prescinde de políticas públicas específicas, que sejam efetivamente capazes de minimizar ou até erradicar tal violência, vale dizer, políticas públicas não apenas voltadas à repressão, mas também a prevenção. Um dos motivos desta necessidade, é o caráter peculiar em que esta violência é envolta e que a torna mais grave.

Isso porque, na violência doméstica e familiar existe maior probabilidade de reiteração criminosa (sendo comuns os casos de habitualidade criminosa), em razão da relação de conjugalidade entre os envolvidos, bem como a tendência de intensificação das condutas perpetradas pelo agressor. Na maioria dos casos, a vítima e o autor residem na mesma casa e existe uma relação de dominação entre os envolvidos, circunstâncias essas que os diferem dos crimes comuns.

Conforme relatado acima, na violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência praticada pelo parceiro-agressor faz parte de um padrão repetitivo de controle e dominação e não se configura numa conduta isolada¹, sendo que esta relação de desigualdade e dominação é fruto da cultura predominante na sociedade, conforme explica Dias (2002, p. 100)²

o agressor não é o único responsável pela violência sofrida pela mulher, sendo que a sociedade cultiva valores que incentivam a violência, havendo necessidade de que se tome consciência que a culpa é de todos. Pois na nossa cultura predominam as relações de desigualdade de dominante e dominado, no qual o homem acaba exercendo maior poder e influência sobre a companheira, e essa relação advém da desigualdade no exercício do poder que vem sendo disseminado pela sociedade até os dias atuais.

Interessante salientar também que a vítima em questão possui características peculiares que a tornam mais vulnerável e aumentam a probabilidade de sofrer este tipo de violência. Ou seja, embora a violência seja democrática, ela atinge as pessoas de forma diferenciada.

1 DAY, V.P.; TELLES, L.E.B.; ZORATTO, P.H.; AZAMBUJA, M.R.F.; MACHADO, D.A.; SILVEIRA, M.B.; DEBIAGGI, M; REIS, M.G.; CARDOSO, R.G.; BLANK, P. **Violência Doméstica e suas manifestações**. R. Psiquiatria, 25 (suplemento 1), Rio grande do sul, 2003, p. 9-21.

2 DIAS, Berenice Maria. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007, p. 100.

Existe uma maior probabilidade de um homem ser vítima de violência originada em fatores externos, tais como acidente de trânsito, briga em bar, crimes contra a patrimônio (v.g.: furto) etc. Já para as mulheres, crianças, adolescentes e idosos, o fator de risco é interno, vale dizer, maior é a chance de sofrerem a violência familiar/doméstica, isto é, dentro de seu próprio lar e/ou envolvendo entes familiares³.

Daí, conforme já explanado, no último caso, maior a probabilidade de reiteração delitiva pelo mesmo agressor (ente familiar/doméstico), enquanto que no primeiro, raramente a mesma vítima sofrerá novamente uma nova violência pelo mesmo autor.

À violência doméstica e familiar contra a mulher, nem sempre foi dada a devida importância, sendo por muito tempo tratado como questão de ordem privada, em que o Estado não poderia intervir. Histórico, social e culturalmente este foi o pensamento dominante por muitas décadas, que somente começou a ser alterado recentemente.

No plano externo, o Brasil aderiu dois tratados internacionais: a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada em 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção Belém do Pará), ratificada em 1995.

Os Estados partes que ratificaram a Convenção Belém do Pará se comprometeram a adotar medidas/políticas públicas a fim de prevenir, erradicar e punir a violência contra a mulher.

No plano interno, o parágrafo 8º, do artigo 226, da Constituição Federal prevê que:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 8 – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações⁴.

Embora o Estado já tivesse aderido normativas que visassem combater a violência doméstica e familiar contra a mulher mediante previsões convencionais e constitucionais retrocitadas, somente com o surgimento da Lei

3 DAY, V.P.; TELLES, L.E.B.; ZORATTO, P.H.; AZAMBUJA, M.R.F.; MACHADO, D.A.; SILVEIRA, M.B.; DEBIAGGI, M.; REIS, M.G.; CARDOSO, R.G.; BLANK, P. Op cit., p. 9-21.

4 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2013.

Maria da Penha o tema foi devidamente regulamentado e ganhou visibilidade nacional, conquistando pelas autoridades e pela sociedade em geral a devida importância.

Esta lei foi uma resposta do Estado brasileiro à ratificação dos tratados retrocitados, bem como à condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos pela omissão/descaso frente o crime praticado em desfavor de Maria da Penha Maia Fernandes.

No ano de 2006, a Lei n. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada e, apesar de ter sido um marco no avanço da luta pela igualdade de gênero, tornando efetivamente a questão da violência doméstica e familiar um assunto de ordem pública, o grande desafio ainda enfrentado pelos profissionais que atuam no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher é atuar diante da ausência de implementação da rede de serviços interdisciplinares e outras políticas públicas previstas na referida lei, conforme explanar-se-á.

A importância do estudo das políticas públicas de proteção à mulher, bem como das dificuldades práticas em sua implementação e as consequências negativas desta inaplicação não deve ser olvidadas, a fim de que o Estado, bem como a própria sociedade, efetivamente assumam a responsabilidade que lhes foi constitucionalmente conferida, no sentido de lutar contra a violência à mulher, e, conseqüentemente, deixem de sofrer os impactos negativos de sua omissão.

Buscar-se-á neste trabalho traçar as políticas públicas de combate à violência contra a mulher previstas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua eventual implementação, em especial no Estado de Goiás.

2. METODOLOGIA/MATERIAIS E MÉTODOS

Pesquisas bibliográficas foram realizadas por meio de consulta de materiais publicados em legislações, livros e artigos científicos, visando constatar quais políticas públicas objetivando reduzir, eliminar e prevenir a violência contra a mulher, especialmente no setor da segurança pública/delegacia da mulher, foram previstas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como quais foram concretizadas.

Também foram utilizadas pesquisas descritiva e documental para ilustrar os dados estatísticos de órgãos públicos do Estado de Goiás, a fim de possibilitar a avaliação da atual situação goiana frente às demandas públicas em prol da luta contra essa violência.

3. RESULTADO E DISCUSSÃO

Para que se possa compreender a importância do tema proposto, antes de adentrar na análise sobre as políticas públicas contra a violência à mulher, faz-se necessário traçar um estudo em torno da vítima e do contexto histórico em que se realiza a violência em estudo.

De acordo com um levantamento realizado pela Organização Mundial de Saúde⁵, realizado por meio de pesquisas junto às vítimas de violência doméstica e seus familiares, existem características individuais familiares e fatores/normas sociais que colocam as vítimas em maior predisposição a este tipo de violência, quais sejam:

- Individuais: Juventude, baixo status socioeconômico/nível de renda, baixo nível de escolaridade, uso de bebida alcoólica/drogas, depressão, distúrbios de personalidade, aceitação da violência, exposição anterior ao abuso/vitimização;
- Relacional: Disparidade educacional, baixa qualidade da relação, insatisfação conjugal/discórdia, número de crianças;
- Comunitários: Aceitação dos papéis tradicionais de gênero, alta proporção de pobreza/desemprego/analfabetismo, baixa proporção de mulheres com alto nível de autonomia/escolaridade;
- Sociais: Normas de gênero tradicionais, normas sociais que toleram a violência.

Quanto ao histórico de violência familiar dos envolvidos em violência doméstica e familiar, Cardoso (1997) *apud* Menezes (2001) ⁶ relata que

estar inserido em um ambiente familiar, no qual, constantemente, os pais são agressivos entre si, ou mesmo com os filhos, favorece a uma concepção naturalizada da violência. São mulheres que cresceram vendo o pai bater na mãe, esta bater nos filhos, o irmão mais velho bater nos mais novos, estes nos colegas, reproduzindo um ciclo constante de violência. Desta forma, o apanhar passa a não simbolizar desamor, mas sim uma forma de se estruturar como pessoa, em que o subjugar-se ao outro é um modelo de relação aprendido na infância.

Conforme pode ser constatado, existem vários fatores condicionantes desta violência, sejam fatores mediatos, ou seja, a formação imposta pelo

5 Trecho disponível no site da Organização Mundial de Saúde: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44350/3/9789275716359_por.pdf. Acesso em: 01 out. 2013.

6 CARDOSO, N.M.B. Mulher e maus tratos. In: STREY, Marlene Neves (Org.). **Mulher e estudos de gênero**. São Leopoldo: Unisinos, 1997. *Apud* MENEZES, Ana Luiza Teixeira de. **Mulheres: fruto de dominação e fruta para libertação**. In: STREY, Marlene Neves et. al. (Orgs.). **Construções e perspectivas em gênero**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001. p. 125-134.

sistema capitalista, pela sociedade machista, pela educação repetitiva de padrões de gênero, sejam por fatores imediatos, por ex., ingestão de álcool e drogas, descontrole emocional, desestrutura familiar, baixa condição financeira, aceitação cultural da violência etc.

No Brasil, a implementação das políticas públicas com o fim de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar ainda vem ocorrendo de forma lenta.

A primeira delegacia de defesa da mulher criada no Brasil foi no Estado de São Paulo em 1985 e constituiu marco da política de segurança pública. Desde lá, muitas delegacias especializadas foram criadas em todo o território nacional.

Em Goiânia, a 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher foi criada também no ano de 1985, com o Decreto n. 2.505, de 18/09/1985. Posteriormente, no ano de 2011, foi criada a 2ª Delegacia da Mulher nesta Capital.

Ocorre que as políticas públicas voltadas à repressão a violência contra mulher não se limitam a criação de delegacias especializadas (anexo A traz tabela com programa de políticas públicas previstas na Lei n. 11.340/06). A Lei Maria da Penha, conforme verificar-se-á, também prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, equipes de atendimento multidisciplinares e especializadas, capacitação de profissionais, criação de programas educacionais, bem como um complexo aparato de proteção integral, como forma de incentivar/encorajar a vítima a denunciar e reinseri-la na vida social.

Sobre a necessidade de capacitação dos servidores que realizam o atendimento da vítima, Bandeira *et. al.* (2006)⁷ alerta que alguns profissionais que trabalham na área desconhecem totalmente o assunto, daí a necessidade de capacitações contínuas, até porque o tema foi alvo de algumas mudanças recentemente, tais como a Lei Maria da Penha e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.

O que ocorre na maioria dos casos é que quando as capacitações técnicas visando qualificar os profissionais são realizadas, nem todos podem ir devido ao número insuficiente de pessoal para cobrir o trabalho dos que se ausentaram. Além disso, muitas vezes, os profissionais que foram capacitados

7 BANDEIRA, L., ALMEIDA, T. M. C., CAMPELO, E. **Políticas públicas e violência contra as mulheres: metodologia de capacitação de agentes públicos (as)**. 6 ed. Brasília: Agende, 2006.

não permanecem naquele setor especializado, havendo uma rotatividade de servidores, vale dizer, o profissional que concluiu o processo de capacitação sai da equipe especializada, sendo removido para outro setor.

Além da capacitação dos servidores, é necessário um investimento na saúde pública. Isto porque as vítimas de violência doméstica e familiar costumam apresentar complicações na saúde física, emocional e sexual, e entre os sintomas estão: a incidência de dores de cabeça, distúrbios de sono, hipertensão, doenças psiquiátricas (v.g.: transtornos de humor, depressão, ansiedade etc.), doenças sexualmente transmissíveis, entre outras.

Por consequência, estas mulheres, frequentemente, fazem uso dos serviços hospitalares. Filho salienta que, recentemente, a violência passou a ser considerada como um problema de Saúde Pública, atingindo, sobretudo, as condições gerais de saúde e o bem estar populacional.⁸

Mas as repercussões da violência contra a mulher sobre sua saúde não se limita às questões físicas, ela também traz consequências psicológicas e sociais, tais como: depressão, ansiedade, estresse, abuso de álcool e drogas, suicídio, incapacidade física, assassinatos, falta no trabalho, ocasionando, com isso, um elevado custo para o estado.

Sobre os custos da violência contra as mulheres, diz o Secretário-Geral das Nações Unidas Ban Ki-Moon⁹: 

Os custos da violência contra as mulheres são extremamente altos. Compreendem os custos diretos de serviços para o tratamento e apoio às mulheres vítimas de abuso e seus filhos, e para levar os culpados à justiça.

Os custos indiretos incluem a perda de emprego e de produtividade, além dos custos em termos de dor e sofrimento humano.

Outro ponto que não se deve olvidar é a necessidade de uma atuação conjunta de profissionais de diferentes setores, uma vez que a violência doméstica e familiar traz reflexos em diversas áreas (v.g.: segurança pública, social, cultural, saúde pública etc), sendo imprescindível a adoção de políticas públicas coordenadas de modo que seja suprida efetivamente toda a demanda necessária a restabelecer a pacificação no lar e reinserção social da mulher.

8 FILHO, A.P. *La Violência y La Salud Pública*. Revista Panamericana de Salud Publica. 5 (4/5). 1999.

9 Trecho disponível no site: <http://www.onu.org.br/unase/sobre/situacao/>. Acesso em: 07 out. 2013.

A Lei Maria da Penha prevê, em seu artigo oitavo¹⁰, a integração operacional entre diversas instituições, quais sejam, o judiciário, o ministério público, a defensoria pública, a segurança pública, a assistência social, a saúde, a educação, o trabalho e a habitação, prevendo medidas integradas de prevenção a ser efetivada por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes¹¹:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícia Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade

10 BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 9 out. 2013.

11 A norma técnica de padronização das DEAMs ressalta que “as medidas propostas no artigo 8º são de natureza extrapenal e objetivam mudar os padrões culturais de tolerância à violência doméstica por meio de campanhas (inciso VI), obtenção de dados estatísticos sobre a violência (inciso II), capacitar agentes públicos (inciso VII), controlar a propaganda sexista (inciso III) e promover a educação e respeito a dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, raça ou etnia (inciso IX). O atendimento especializado nas DEAMs, previsto no inciso IV, demanda profissionais habilitados qualificados e sensibilizados. Esse atendimento requer conhecimento do fenômeno da violência e todas as suas implicações na vida das mulheres e dos próprios profissionais envolvidos. Relaciona-se diretamente ao inciso VII que remete à capacitação permanente, em gênero e raça/etnia, dos agentes públicos envolvidos com a aplicação da Lei Maria da Penha”. (BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e Secretaria Nacional de Segurança Pública. Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMS. Ed. Atual. Brasília, 2010, p. 24)

de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme dito, a violência contra a mulher traz reflexos em diferentes áreas, tornando-a interdisciplinar, ligando-a as questões de ordem política, econômica, cultural, social, jurídica, psicológica, assistencial etc. Conseqüentemente, lutar contra a violência à mulher não significa investir apenas na segurança pública, mas também em todos setores envolvidos. Sobre a complexidade das políticas públicas voltadas à prevenção e eliminação da violência doméstica e familiar, Almeida (2007)¹² diz que:

uma política social voltada para a eliminação da violência de gênero necessita superar o caráter focalista e descontínuo que tem caracterizado as políticas públicas no Brasil. (...) Uma política pública nessa área supõe dar centralidade ao papel do Estado, com a participação da sociedade civil, no envolvimento orgânico das áreas da educação, do trabalho, da saúde, da segurança pública, da cultura, do judiciário, da agricultura e da economia. Não se altera o quadro das desigualdades sociais no Brasil sem a realização de investimentos substantivos e substanciais em políticas sociais universais.

Quanto às políticas públicas voltadas à polícia civil, foi elaborada a Norma Técnica de Padronização das DEAMs, cujo objetivo foi implementar políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e de gênero na segurança pública. Tal documento foi confeccionado no ano de 2006, pouco antes da promulgação da Lei n. 11.340/06, de modo que se tornou necessária sua revisão a fim de que se adequasse à nova política criminal e procedimentos específicos previstos na referida lei.

A referida norma prevê dentre os principais eixos de atuação

o envolvimento da comunidade na prevenção da violência, com um enfoque especial na violência contra as mulheres. Isso ocorre por meio da formação continuada dos profissionais de segurança pública, da aquisição de equipamentos para as unidades funcionais, dentre elas as DEAMs, a implementação do Serviço de Educação e Responsabilização a Agressores, dos Juizados e Varas Especializadas, dos Núcleos de Defensorias Públicas e da assistência judiciária a mulheres apenadas, assim como pela capacitação dos operadores do direito¹³.

12 ALMEIDA, S.S. de. (Org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007, p. 36/37.

13 BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMS**, Edição atualizada. Brasília, 2010, p. 12.

O artigo 35¹⁴, da Lei n. 11.340/06 prevê:

A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Apesar da exigência legal da criação de delegacias especializadas, inegável que das que foram criadas, a maioria ainda não possui instalações e infra-estrutura tecnológicas adequadas, bem assim recursos humanos suficientes, carecendo ainda de profissionais na área de assistência social e psicológica. Elas não se adaptaram ainda aos ditames da norma técnica de padronização das delegacias especializadas no atendimento à mulher.

A norma técnica de padronização visa trazer diretrizes a fim de unificar e melhorar as condições físicas e de recursos humanos destas delegacias especializadas. A fim de evitar a rotatividade dos servidores capacitados, por exemplo, prevê a permanência do funcionário por no mínimo dois anos no setor especializado.

Para uma cidade como Goiânia, que possui mais de um milhão de habitantes (cf. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹⁵, população estimada no ano de 2013 é de 6.434.048 hab.), a norma técnica prevê a necessidade de cinco DEAMs, localizadas em áreas geográficas antagônicas, sendo que cada uma delas deve ter, no mínimo, cinco delegados (as), cento e cinco agentes/escrivãs (es), dez no apoio administrativo e cinco nos serviços gerais¹⁶. A realidade é que Goiânia conta com quatro delegadas da mulher na 1ª DEAM e apenas uma na segunda, sendo os números dos demais servidores reduzidos também.

14 BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 9 out. 2013.

15 Dados disponíveis no site do IBGE: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=go>. Acesso em: 17 out. 2013.

16 BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e Secretaria Nacional de Segurança Pública. Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMS, Edição atualizada. Brasília, 2010, p. 52/53.

Sobre a precariedade das delegacias especializadas, Saffioti¹⁷ consta que o “Estado não está cumprindo seu papel formador de mão de obra de serviços público e, muitas vezes, nem sequer fornecendo infra-estrutura material para que as DDMs funcionem adequadamente”.

Em 2011, comparativamente com os 25 estados brasileiros e o Distrito Federal, Goiás estava em 12º no ranking de registro de atendimento à mulher (disque 180), tendo diminuído o número de registros no ano seguinte, ficando em 15º colocado (anexo B). Embora o número de registros tenha diminuído no ano de 2012, Goiás ainda está entre os Estados em que a mulher mais procura ajuda e considerando que muitas mulheres se calam diante da criminalidade, clara está a urgência na implementação das políticas públicas ora em estudo.

Apesar da imprescindibilidade mencionada, dos duzentos e quarenta e seis municípios goianos, somente vinte e dois deles possuem delegacias especializadas no atendimento à mulher e apenas na capital existe a casa-abrigo, estando as demais localidades desguarnecidas do amparo legalmente conferido às mulheres.

Ocorre que não é somente no setor da segurança pública que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar têm seu direito cerceado. Em todo o Estado de Goiás existem apenas duas promotorias especializadas (Luziânia e Goiânia) e um único Juizado de Violência contra Mulher, localizado na capital goiana.

A tabela constante no anexo C apresenta a quantidade existente, por região do Brasil, de alguns serviços da rede de atendimento especializada às mulheres em situação de violência, enquanto que o anexo E apresenta os serviços de atendimento à mulher existentes nas capitais brasileiras e no DF. Já o anexo D traz um quadro demonstrativo ilustrando alguns dos serviços existentes nas maiores cidades do Estado de Goiás.

Atualmente, verifica-se que as políticas públicas voltadas à acessibilidade da justiça, da saúde, das casas-abrigo, orientações psicológicas, assistenciais, profissionalizantes etc., ainda carecem de implementação e devem atuar em coordenação para que disponibilizem o tratamento adequado previsto em lei e atinja o escopo constitucional e convencionalmente previstos,

17 SAFFIOTI, HIB. *Violência de Gênero no Brasil Contemporâneo*. In: H.I.B. Saffioti & M.M. Vargas (orgs.). *Mulher Brasileira é Assim*. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1995, p. 176.

dando a possibilidade da mulher espontaneamente escolher seu caminho, ou seja, uma solução para a ruptura da violência.

4. CONCLUSÃO

Verificamos, que a Lei n. 11.340/06 ainda está em fase de adaptação e implementação. O território nacional, de forma geral, ainda carece de equipes multidisciplinares na delegacia e nos Juizados Especiais de Violência Doméstica, o que faz com que as mulheres sejam novamente vitimizadas, inicialmente pelo crime e posteriormente pelo cerceamento de seus direitos.

Apesar da Lei Maria da Penha trazer um grande avanço em termos de legislação no combate à violência contra mulher, buscando dar amparo à vítima de violência doméstica e familiar, o escopo da referida lei somente será atingido quando efetivamente seus direitos estiverem sendo promovidos e protegidos.

Cabe ao Poder Público dar cumprimento à ordem constitucional, convencional e legal, executando ações no sentido de implementar as políticas públicas já previstas que visam garantir tais direitos, bem como desenvolver outras neste mesmo sentido a fim de aprimorar as atualmente existentes.

Faz-se imprescindível uma atuação conjunta entre diferentes órgãos, por ex., é necessário um atendimento especializado à vítima de violência doméstica e familiar, não apenas para a vítima, mas também para seus familiares, devendo a DEAM encaminhá-la para as demais instituições, pois estas mulheres não sofrem apenas de violência doméstica, mas também de problemas de ordem física, psíquica, econômica, social, cultural etc.

Conforme Barsted (2007), cabe ao Estado viabilizar a:

Criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher, com policiais do sexo feminino e equipe de assistência social, além de psicóloga e defensora pública. As delegacias não teriam carceragem, para evitar que a eventual presença de agressor preso fosse motivo de constrangimento para a vítima;

Treinamento especial obrigatório, dentro de uma perspectiva feminista, para policiais lotadas nas delegacias especiais;

Criação de um setor específico para o exame de corpo de delito, a ser realizado por médica, no Instituto Médico Legal;

Alteração das exigências processuais em caso de exame de corpo de delito, com o fim de tornar válidos os laudos do hospital ou médico que atenderam à mulher em caso de estupro;

Presença de peritos do sexo feminino nas investigações de crimes de homicídio contra a mulher;

Inclusão de disciplina sobre direitos da mulher no curriculum regular da Academia de Polícia do estado;

Criação de abrigos para mulheres vítimas de violência.¹⁸

Ocorre que a Lei n. 11.340/06 está em fase de desenvolvimento e apenas sete anos não foram suficientes para superar séculos de uma cultura patriarcal que aceita a violência contra a mulher com naturalidade.

Esta violência é apenas uma das consequências da cultura de desigualdade de gênero enraizada e que devem ser superadas pelo Estado brasileiro, de maneira que ela não se restringe a um problema a ser resolvido pela segurança pública e justiça criminal.

Assim, pode-se afirmar que a implementação isolada de políticas públicas de combate à violência a mulher no âmbito da segurança pública não é suficiente para erradicar as desigualdades de gênero, tornando-se imperioso que outras políticas públicas na área da educação, saúde, economia, cultura e trabalho atuem, coordenadamente, a fim de auxiliar na reconstrução de relações mais igualitárias entre homem e mulher.

18 BARSTED. L. de A. L.. (Org.). **Um guia de defesa, orientação e apoio. Cepia Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação.** 6ª edição (atualizada e ampliada). 2007, p. 31. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/doc/defesa07.pdf>. Acesso em: 28 set. 2013.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S.S. de. (Org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

BANDEIRA, L., ALMEIDA, T. M. C., CAMPELO, E. **Políticas públicas e violência contra as mulheres: metodologia de capacitação de agentes públicos (as)**. 6 ed. Brasília: Agende, 2006.

BARSTED, L. de A. L.. (Org.). **Um guia de defesa, orientação e apoio**. Cepia Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. 6ª edição (atualizada e ampliada). 2007. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/doc/defesa07.pdf>. Acesso em: 28 set. 2013.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 out. 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 9 out. 2013.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Norma técnica de padronização das delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMS**, Edição atualizada. Brasília, 2010.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Edição Especial da Revista do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**. 1ª Impressão. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2012.

DAY, V. P.; TELLES, L. E. B.; ZORATTO, P. H.; AZAMBUJA, M. R. F.; MACHADO, D. A.; SILVEIRA, M. B.; DEBIAGGI, M; REIS, M. G.; CARDOSO, R. G.; BLANK, P. **Violência Doméstica e suas manifestações**. R. Psiquiatria, 25 (suplemento 1). Rio grande do sul, 2003.

DIAS, Berenice Maria. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007.

FILHO, A. P. **La Violência y La Salud Pública**. Revista Panamericana de Salud Publica. 5 (4/5). 1999.

MENEZES, Ana Luiza Teixeira de. **Mulheres: fruto de dominação e fruta para libertação**. In: STREY, Marlene Neves et. al. (Orgs.). **Construções e perspectivas em gênero**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001.

SAFFIOTI, H. I. B. **Violência de Gênero no Brasil Contemporâneo**. In: H.I.B. Saffioti & M.M. Vargas (orgs.), **Mulher Brasileira é Assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, 1995.

Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher. Sítio da Organização Mundial da Saúde.
http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44350/3/9789275716359_por.pdf.
Acesso em: 01 out. 2013.

Sítio da Organização das Nações Unidas.
<http://www.onu.org.br/unase/sobre/situacao/> Acesso em: 07 out. 2013.

Sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=go> Acesso: 17 out. 2013.

Diagnóstico da violências contra as mulheres no Estado de Goiás. Texto do sítio da semira. Acesso em: 07 out. 2013.
<http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2012-10/semira---diagnostico-goias-violencia-contra-mulheres---2011.pdf>

ANEXO A - Quadro – Ações previstas na Lei Maria da Penha¹⁹

Programa – Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres				
Ação	Lei Maria da Penha 11.340/06	Atribuições e Competências	Produto/Meta	Observação
Apoiar a promoção de estudos, pesquisas e dados estatísticos em relação às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a perspectiva de raça ou etnia.	Artigos 8º, inciso II e 38	Poder Executivo (Federal, Estadual, Distrito Federal e Municipal), Ministério Público, Poder Judiciário.	Produto: pesquisas, estudos e estatísticas sobre violência e sistematização de dados referentes às causas e consequências da violência contra a mulher realizados. Meta: X pesquisas, estudos e dados estatísticos produzidos.	O objetivo é a sistematização de dados a serem unificados nacionalmente e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.
Apoiar e realizar campanhas e projetos educativos e culturais de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, para o público escolar, e difusão da lei.	Artigos 35, inciso IV, e 8º, incisos V e VIII	Poder Executivo (Federal, Estadual, Distrito Federal e Municipal)	Produto: campanhas projetos educativos e difusão da lei realizados. Meta: X campanhas, projetos educativos e difusão da lei realizados.	Os municípios e estados poderão estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil e com o Governo Federal através de convênios com a SPM, SEDH e Ministérios da Cultura e Educação.
Apoiar e realizar campanhas e projetos educativos e culturais de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sociedade em geral, e difusão da lei.	Artigos 35, inciso IV, e 8º, inciso V	Poder Executivo (Federal, Estadual, Distrito Federal e Municipal), Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.	Produto: campanhas, projetos educativos e difusão da lei realizados. Meta: X campanhas, projetos educativos e difusão da lei realizados.	Idem ao anterior.
Implantar e manter, no Sistema Nacional de Estatística, de Segurança Pública e Justiça Criminal, informações sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.	Artigos 8º, inciso II, 26, inciso III e 38, caput e parágrafo	Poder Executivo Federal, Ministério Público e Poder Judiciário	Produto: Sistema Nacional de Estatística implantado e atualizado (Banco de Dados). Informações estaduais mantidas e atualizadas no Sistema Nacional.	Ao Ministério Público de cada Estado cabe cadastrar os casos de violência que atender. De acordo com o parágrafo único do artigo 38, as Secretarias de Segurança Pública

19 De olho na lei. **Lei Maria da Penha Comentada**. Brasília, 2009, p. 45-48.

	único.		Meta: X% das ocorrências de violência contra as mulheres cadastradas no Sistema Nacional.	dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter as informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça. A Recomendação n. 09 do CNJ também remete essa ação para o Poder Judiciário. É importante que todos os dados produzidos sejam enviados ao Sistema Nacional.
Capacitar agentes públicos em direitos humanos, gênero, raça e etnia	Artigo 8º, inciso VII	Poder Executivo (Estadual, Distrito Federal e Municipal), Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública	Produto: polícias civil e militar, guarda municipal, corpo de bombeiros, magistrados/as, promotores/as, defensores públicos e profissionais da área de saúde, assistência social, educação, trabalho e habitação capacitados. Meta: X agentes públicos capacitados permanentemente.	Os estados e municípios poderão estabelecer parcerias com o Executivo Federal através de convênios. A recomendação n. 09 do CNJ também estabelece a promoção de cursos de capacitação em direitos humanos/violência de gênero, para operadores do Direito, em especial magistrados.
Apoiar e criar centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes (centros de referência)	Artigo 35, inciso I	Poder Executivo (Estadual, Distrito Federal e Municipal)	Produto: centros de atendimento integral e multidisciplinar apoiados e implantados. Meta: X centros de atendimento integral implantados.	Nos municípios, a criação dos centros de atendimento poderá ser apoiada pelo Poder Executivo Estadual e/ou Federal.
Apoiar a criação de casas-abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de risco	Artigo 35, inciso II	Poder Executivo (Distrito Federal e Municipal)	Produto: casas-abrigo apoiadas e implantadas. Meta: X casas-abrigo implantadas.	O Poder Executivo Federal e Estadual poderá apoiar a criação de casas-abrigo nos municípios e no Distrito Federal (Executivo Federal), mediante convênio. A LC n. 119/2005 incluiu a manutenção de casas-abrigo entre os serviços a serem financiados pelo Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Apoiar e criar núcleos de defensoria pública especializados no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar	Artigos 35, inciso III e 28	Defensorias Públicas (Estadual e do Distrito Federal)	Produto: núcleos de defensoria pública especializados e apoiados e implantados. Meta: X núcleos de defensorias públicas implantados.	Com a EC n. 45/2004, a Defensoria Pública ganhou autonomia funcional e administrativa, podendo elaborar sua proposta orçamentária. O Poder Executivo da União pode apoiar a criação deste serviço, por meio de convênios com a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH)
Apoiar e criar delegacias especializadas de atendimento à mulher e/ou sessões especializadas	Artigos 35, inciso III e 8º, inciso IV	Poder Executivo (Estadual e do Distrito Federal)	Produto: delegacias da mulher/DEAMs e/ou sessões especializadas para atendimento à mulher criadas e reaparelhadas. Meta: X delegacias implantadas.	O Poder Executivo da União pode apoiar a criação e manutenção desses serviços, por meio de convênios com a SPM, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) e Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), vinculadas ao Ministério da Justiça.
Apoiar e criar centros de educação e de reabilitação para agressores	Artigo 35, inciso V	Poder Executivo (Estadual, Distrito Federal e Municipal)	Produto: centros de educação e de reabilitação para agressores apoiados e implantados. Meta: X centros de educação e reabilitação implantados	O Poder Executivo da União pode apoiar a criação e manutenção desses serviços, por meio de convênios com a SPM e o Ministério da Justiça. De acordo com o artigo 45 da Lei Maria da Penha, o juiz, após a condenação, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
Apoiar e criar curadorias (promotorias especializadas) para atuar junto aos Juizados de Violência Doméstica	Artigos 25, 26 e 34	Ministério Público	Produto: curadorias (promotorias especializadas) apoiadas e implantadas.	A Lei Maria da Penha atribuiu ao Ministério Público um papel muito importante, por isso

e Familiar contra a Mulher			Meta: X curadorias (promotorias especializadas) implantadas.	é necessário que esta instituição tenha promotores/as e instâncias especializadas na temática da violência.
Criar o serviço de assistência jurídica em sede policial e judicial	Artigos 28 e 34	Defensorias Públicas (Estadual e do Distrito Federal)	Produto: assistência jurídica apoiada e implantada. Meta: X serviços de assistência jurídica implantados.	O direito à assistência jurídica gratuita é assegurado Pela CF e deve ser prestado pela Defensoria Pública. Os núcleos de prática jurídica universitários e organizações não governamentais também podem prestar esse tipo de serviço.
Apoiar e criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher (nas capitais e no interior)	Artigos 14 e 39	Poder Judiciário (Estados e Distrito Federal)	Produto: Juizados de Violência Doméstica e Familiar implantados. Meta: X serviços implantados.	No Distrito Federal, os Juizados serão criados pela União, a quem o Poder Judiciário está vinculado. O CNJ editou a Recomendação n. 09 de 08/03/2007, que estabelece as medidas a serem adotadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para a implantação da Lei Maria da Penha. A implantação dos Juizados é uma delas.
Apoiar a estruturação da equipe de atendimento multidisciplinar (serviço auxiliar dos Juizados de Violência)	Artigos 29 e 32	Poder Judiciário (Estados e Distrito Federal)	Produto: equipes multidisciplinares criadas e capacitadas. Meta: X equipes estruturadas	Idem ao anterior
Apoiar serviços de saúde especializados no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar	Artigos 9º, parágrafo 3º e 35, inciso III	Poder Executivo (Estadual, Distrito Federal e Municipal)	Produto: serviços de saúde especializados instalados. Meta: X serviços instalados	Os serviços públicos de Saúde, Assistência Social e Segurança Pública serão prestados, de forma articulada, às mulheres vítimas de violência. O Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde, poderá apoiar a

				criação desses serviços.
Apoiar centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher vítima de violência	Artigos 9º e 35, inciso III	Poder Executivo (Estadual e do Distrito Federal)	Produto: centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher vítima de violência instalados. Meta: X serviços implantados	Em geral, os centros de perícia estão ligados às Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

ANEXO B – Ranking de registro por taxa da população feminina (por 100 mil)²⁰

UF	2012		2011		Comparaçã o (%)
	Posição	Taxa	Posição	Taxa	
DF	1º	625,69	4º	419,82	49,04%
PA	2º	515,94	3º	429,01	20,26%
BA	3º	512,40	1º	448,88	14,15%
ES	4º	490,91	7º	281,44	74,43%
MS	5º	473,90	18º	199,73	137,27%
RJ	6º	456,80	11º	242,51	88,36%
PI	7º	456,60	5º	394,35	15,79%
AL	8º	401,44	8º	281,36	42,68%
SE	9º	392,48	2º	430,02	-8,73%
MA	10º	365,50	6º	309,05	18,27%
RN	11º	337,78	10º	243,67	38,62%
AP	12º	305,38	19º	191,61	59,38%
PE	13º	281,57	14º	235,32	19,66%
MG	14º	280,52	13º	235,39	19,17%
GO	15º	279,74	12º	238,94	17,07%
RS	16º	259,79	20º	159,33	63,05%
PR	17º	255,69	15º	219,22	16,64%
SP	18º	239,13	16º	210,05	13,84%
TO	19º	234,95	9º	247,87	-5,21%
AC	20º	228,81	21º	157,02	45,72%

²⁰ Fonte: Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180/SPM-PR.

MT	21°	224,90	25°	135,75	65,67%
RR	22°	212,27	24°	142,42	49,05%
PB	23°	201,92	17°	207,33	-2,61%
CE	24°	173,58	23°	145,04	19,68%
RO	25°	173,47	22°	149,62	15,94%
SC	26°	150,77	26°	97,31	54,93%
AM	27°	97,31	27°	79,96	21,69%

ANEXO C – Rede de enfrentamento à violência contra a mulher: os serviços da rede de atendimento especializada às mulheres em situação de violência²¹

Serviços/Regiões	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste	Total por Serviço
DEAMs	45	76	196	29	35	381
Núcleo de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns	1	1	22	62	35	121
Centros de Referência de Atendimento à Mulher	28	57	81	33	20	219
Caso Abrigo	10	16	25	13	8	72
Juizados de Violência Doméstica e Familiar	5	13	14	5	8	45
Varas adaptadas de Violência Doméstica e Familiar	16	7	14	4	7	48
Promotorias Especializadas ou Núcleos de	6	8	5	1	9	29

21 Fonte: SPM/PR. BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Edição Especial da Revista do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**. 1ª Impressão. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2012.

Gênero do MP						
Núcleos ou Defensorias Especializadas de Atendimento à Mulher	14	17	13	6	8	58
Total de serviços por região	125	195	370	153	130	973 (Total Nacional)

ANEXO D – Quadro demonstrativo da rede de atenção²²

	Município	Pact o 2009	Centro de Referência	Núcleo Especializado de Atendimento à Mulher	Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher	Casa Abrigo e/ou afins
01	Águas Lindas				1	
02	Anápolis		1		1	
03	Anicuns			1		
04	Aparecida de Goiânia				1	
05	Cachoeira Alta			1		
06	Caldas Novas				1	
07	Catalão				1	
08	Cavalcante			1		
09	Ceres		1			
10	Cidade Ocidental		1			
11	Formosa				1	
12	Goianésia				1	
13	Goiânia		1		2	1
14	Goiás		1			
15	Iaciara		1			
16	Iporá					
17	Itapuranga			1		
18	Itumbiara		1		1	

22 Quadro disponível no site: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2012-10/semira---diagnostico-goias-violencia-contra-mulheres---2011.pdf>. Acesso em: 07 out. 2013.

19	Jataí				1	
20	Luziânia				1	
21	Minaçu			1		
22	Mineiros				1	
23	Morrinhos		1			
24	Novo Gama				1	
25	Planaltina				1	
26	Porangatu				1	
27	Rio Verde				1	
28	Santa Helena		1			
29	Santo Antônio do Descoberto				1	
30	São Luís de Montes Belos	-----		1		
31	Senador Canedo				1	
32	Trindade				1	
33	Uruaçu		1		1	
34	Valparaíso				1	1
	Total	33	10	06	22	02

ANEXO E – Distribuição das DEAMs segundo a facilidade de acesso para os serviços de atendimento à mulher. Todas as DEAMs nas Capitais e DF²³

Facilidade de acesso da DEAM para os serviços de atendimento à mulher								
Região		Defensoria Pública	Centro de Referência	Varas Criminais	Juizados de Violência	Casas Abrigo	Hospitais	IML
Norte	Belém							
	Boa Vista							
	Macapá	1	1	1	1	1	1	1
	Manaus			1	1	1	1	1
	Palmas	1	1	1	1		1	1
	Porto Velho	1		1	1			

²³ Pesquisa sobre condições de funcionamento de DEAMS e Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e DF. Observe, 2010.

	Total	3	2	4	4	2	3	3
Nordeste	Aracaju	1	1	1	1	1	1	1
	Fortaleza	1	1	1	1	1	1	1
	João Pessoa	1	1	1			1	
	Maceió	1	1		1	1	1	1
	Natal			2			1	1
	Recife	1	1	1	1		1	1
	Salvador						1	
	São Luís	1	1	1	1	1	1	1
	Teresina	2	1	2		1	3	1
	Total	8	7	9	5	5	11	7
Centro-Oeste	Campo Grande	1	1	1	1		1	
	Cuiabá	1	1	1	1	1	1	1
	Distrito Federal	1	1	1	1	1	1	1
	Goiânia		1	1	1	1	1	
	Total	3	4	4	4	3	4	2
Sudeste	Belo Horizonte	1	1	1	1	1	1	1
	Rio de Janeiro	3	1	3	3	1	3	1
	São Paulo	6	5	7	6	8	9	6
	Total	10	7	11	10	10	13	8
Sul	Curitiba		1			1	1	1
	Florianópolis		1				1	
	Porto Alegre	1	1		1	1	1	1
	Total	1	3		1	2	3	2